LEI MUNICIPAL Nº 3.088/2007

Institui parcelamento especial para ingresso no Simples Nacional.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Poderão ser objeto do parcelamento de que trata o art. 79 da Lei Complementar Federal nº 123 – Parcelamento Especial para Ingresso no Simples Nacional, de 14 de dezembro de 2006, débitos referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, inclusive os inscritos em dívida ativa, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006.

§ 1º Os débitos objeto de litígio judicial ou administrativo somente serão alcançados pelo parcelamento de que trata o *caput* deste artigo, caso o sujeito passivo desistir de forma irretratável da impugnação, do recurso interposto ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais.

§ 2º O ingresso no parcelamento de que trata o *caput* deste artigo Lei impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constituí confissão irretratável e irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários de ISSQN, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, interrompendo o prazo prescricional.

§ 3º É vedada nessa modalidade de parcelamento a inclusão de débitos que já foram objeto de parcelamento.

§ 4º Os contribuintes do antigo Simples Nacional migrados automaticamente para o novo Simples Nacional, que possuírem débitos com exigibilidade suspensa, poderão optar pelo parcelamento de que trata o *caput* deste artigo, desde que observados demais dispositivos desta Lei.

Art. 2º O parcelamento de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei observará o seguinte:

I – deverá ser requerido na Secretaria Municipal de Fazenda até 31/7/2007;

II – poderá ser concedido em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município – UFPN ou outro índice que venha a substituí-la;

III – não poderá ter parcela mensal inferior a R$ 100,00 (cem reais);

IV – o valor devido será acrescido de:

a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor corrigido do crédito tributário, contados da data do vencimento;

b) multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento).

§ 1º O requerimento do parcelamento é condicionado à comprovação do pedido da opção pelo Simples Nacional.

§ 2º O indeferimento do pedido da opção pelo Simples Nacional implicará rescisão de parcelamento já concedido.

Art. 3º Os depósitos existentes vinculados aos débitos de ISSQN a serem parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, 16 de julho de 2007.

Luiz Eustáquio Linhares

Prefeito Municipal

Gilson Alves de Freitas

Secretário Municipal de Fazenda

- Autor(es): Executivo / PL nº2.638 aprovado em 11.07.2007
- Publicada em: 19/07/2007